



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

LEI MUNICIPAL nº 5.134 de 05 de novembro de 2018.

Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenas Animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §§ 3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I. atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II. prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

§ 5º. Será criado um cadastro para desenvolvimento do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais, para fins de controle e aplicação das disposições legais aqui estabelecidas, onde será previsto:

I – Nome do munícipe responsável pela adoção; CPF; comprovante de residência com data atualizada; identificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre qual o desconto deverá incidir, em caso de adoção; cópia do requerimento previsto no parágrafo anterior; demais documentos previstos no artigo 5º desta Lei.

II – Identificação do animal adotado, com menção à espécie, e ao nome do animal; características físicas do animal, comprovada por registro fotográfico.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I .desconto de 01 (uma) VR para adoção de 01 (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II .desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

III – O Poder Executivo Municipal poderá atualizar a qualquer momento, através de Decreto, o VR previsto neste artigo.

§1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visita à residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I – Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação pessoal;

II.terá o desconto do IPTU cancelado;

III.deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV.efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V.ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. Fica limitado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 05 de novembro de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente